



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.007339/2006-67
Recurso nº 265.790 De Ofício
Acórdão nº 2403-00.361 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente DRJ /SPO II
Interessado Fundação Armando Alvares Penteado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/12/1998

DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SUMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. ART. 150, § 4º E 173, I DO CTN.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º e 173 , I do CTN, independentemente de antecipação ou não de pagamento, por força da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91, dispositivo esse que previa prazo de decadência de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso em face de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto no Art. 173, I, CTN quanto no Art. 150, § 4º, CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), Cid Marconi

Assinado digitalmente em 31/03/2011 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, 04/04/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Autenticado digitalmente em 14/03/2011 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMA
Emitido em 05/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, ausente justificadamente o Conselheiro Marthius Savio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD emitida em 12/07/2006 (fl.01) composta das seguintes contribuições sociais: Segurado empregado (contribuição não descontada da respectiva remuneração); Empresa (20%); financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho SAT/RAT (1%); Salário Educação (2,5%); INCRA (0,2%); SESC (1,5%) e SEBRAE (0,3%), referente ao período de 01/1996 a 12/1998, no montante de R\$3.702.184,96 (Três milhões, setecentos e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Em 03/08/2006, a empresa protocolou defesa tempestiva de fls. 81/159, argüindo, entre outros quesitos, que os fatos geradores da presente NFLD, ocorridos entre os anos de 1996 e 1998, já encontravam atingidos pelo instituto da decadência à época do lançamento fiscal.

A DRJ em julgamento na data de 15/07/2008 (fls. 1870-1876) entendeu ter ocorrido o fenômeno da Decadência de todo o crédito tributário nos termos do art. 173, I do CTN, pela aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF, assim, considerando improcedente o lançamento. Diante da situação, remete Recurso de Ofício a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade*

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, independentemente da ocorrência ou não de antecipação de pagamento, logo, se as contribuições em apreço referem-se às competências de 01/1996 a 12/1998, seu prazo decadencial ocorreu no período de 01/2001 a 12/2003.

O lançamento de NFLD das referidas contribuições previdenciárias ocorreu em 12/07/2006 (conforme fl. 1), portanto, é certo que ocorreu o fenômeno da decadência do crédito tributário em sua íntegra, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Vale sublinhar que, mesmo que se utilizasse a contagem do prazo decadencial do art. 173, I do CTN, o crédito tributário em questão também estaria decaído.

Ante o exposto, manifesto-me pela IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso de Ofício da DRJ de São Paulo, tendo em vista a ocorrência da decadência tanto nos termos do art. 150, § 4º, como nos termos do art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Marcelo Magalhães Peixoto

